

PROJETO DE LEI N.º 5.267, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Quirino)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para aumentar a pena quando o crime de lesão corporal for cometido contra pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-511/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para aumentar a pena quando o crime de lesão corporal for

cometido contra pessoa idosa de idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º. O § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940,

passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço

se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência ou contra pessoa

idosa de idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O idoso é titular de direitos e garantias fundamentais inerentes a pessoa humana,

constituindo dever do Estado assegurar, com absoluta propriedade, sua proteção

integral, tutelando seu direito a vida e a inviolabilidade de sua integridade física,

psíquica e moral, fundamentado em nossa Lei Maior e na legislação vigente.

No entanto, vemos cada vez com mais freqüência, em nossa sociedade, o registro

de casos de violência contra os idosos.

Pesquisas revelam dados alarmantes sobre a violência incidente na vida dos idosos.

O setor de Geriatria do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, da UFRJ,

realizou um trabalho em parceria com o Programa de Investigação Epidemiológica

de Violência Familiar (PIEVF), do Instituto de Medicina Social da UERJ. No estudo,

foram utilizadas Escalas Táticas de Conflitos que demonstrou em um dos trabalhos

realizados, dez por cento de prevalência de violência total contra o idoso, com seis

por cento de violência física.

3

De acordo com a reportagem publicada pelo site do Ministério Público Federal,

dados da Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão apontam que doze por cento

dos 18 milhões de idosos do Brasil sofrem algum tipo de violência.

Lamentamos saber que, na maioria das vezes, os agressores são os próprios filhos

e as vítimas são mulheres. É o que revela uma pesquisa da Universidade Católica

divulgada em seminário realizado em Brasília. Somente em 2005, foram registradas

mais de 60 mil denúncias de violência contra idosos nas 27 capitais do país. Desse

total, quase 16 mil casos ocorreram dentro de casa.

Em Belém, quase 60% dos atos de violência cometidos contra os idosos são maus-

tratos e agressões físicas.

Nos primeiros quatro meses deste ano, em Salvador, a Delegacia Especial de

Atendimento ao Idoso contabilizou cerca de 900 ocorrências policiais, com destaque

para 134 casos de ameaça e 63 de lesões corporais.

Esses dados revelam o grave quadro de constante violência contra os idosos em

nossa sociedade.

Além de políticas públicas que visem educar e conscientizar a população da

importância e prevalência do respeito à proteção integral do idoso, entendemos ser

necessária um maior rigor, por parte do Estado, na punição aos agentes que

praticam crimes contra essa parcela da população.

Embora o Estatuto do Idoso já estabeleça punições, nossa proposta difere daquelas

por estabelecer que nos crimes de lesão corporal quando a vítima for pessoa idosa,

haja um aumento de pena como já ocorre nos casos de pessoas portadoras de

deficiência, assim discriminada no §11 do art. 129 do Código Penal.

Cremos que com a aprovação dessa proposta estaremos colaborando com a

repressão à violência contra idosos.

Certo de que os Nobres Pares compreenderão a importância da medida que se

pretende implementar, contamos com o seu apoio para a aprovação deste Projeto

de Lei.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4109 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Sala das Comissões, 21 de maio de 2009.

RICARDO QUIRINO Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1° Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2° Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5° O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6° Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7° Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4°. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 8.069, *de 13/7/1990*)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei</u> nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)
- § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.340, de 7/8/2006)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo
Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso,
a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:
FIM DO DOCUMENTO